



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023111-08.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado JESULINO SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor na parte conhecida e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1023111-08.2024.8.26.0405

COMARCA DE OSASCO

**APELANTES: JESULINO SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) E
BANCO BRADESCO S/A**

APELADOS: OS MESMOS

VOTO Nº 56.185

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA E DE INDENIZAÇÃO – SEGURO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – ÔNUS DA PROVA A CARGO DE QUEM SE CONSIDERA CREDOR - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO – ORIENTAÇÃO FIRMADA EM TRIBUNAL SUPERIOR - JUROS DE MORA – CÔMPUTO DO EVENTO DANOSO – RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL – SÚMULA 54 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO – SUCUMBÊNCIA PELO RÉU – RECURSO DO AUTOR PROVIDO NA PARTE CONHECIDA – RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

A sentença reconheceu a inexistência de contrato de seguro, bem como declarou a inexigibilidade do desconto a esse título, determinando que o réu restitua em dobro o seu valor corrigido e com juros, mas negou indenização por dano moral, dispondo sobre a sucumbência recíproca, observada a justiça gratuita do autor.

Apelaram as partes.

O autor pede repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral de R\$ 10.000,00, fluindo juros de mora do evento danoso nos termos da Súmula 54 do STJ.

O réu defende a regularidade da contratação do seguro. Sustenta que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois é dele a obrigação de provar que a cobrança é ilícita. Inversão do ônus da prova tem caráter excepcional e deve ser afastada. Nega a existência de dano material. Juros de mora fluem da sentença.

Recursos tempestivos, respondidos, anotados preparo e justiça gratuita.

É o Relatório.

Da sentença extrai-se que concedeu repetição em dobro do indébito. Na fração não se conhece da apelação do autor por falta de interesse recursal.

Se o autor nega haver contratado seguro descontado de seu benefício previdenciário, o ônus de provar o contrário é daquele que se considera credor, por não se poder exigir do suposto devedor a prova de fato negativo (CPC, art. 373, inciso II).

Como o réu o descumpriu, permite aplicação da regra (Lei 8.078/90, art. 6º, inciso VIII) que, na relação de consumo (Súmula nº 297, STJ), autoriza inversão do ônus da prova pela verossimilhança e hipossuficiência do consumidor, requisitos aferidos com base nos aspectos fático-probatórios do caso concreto (Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 333:2, pág. 446, Saraiva, 42ª ed.).

Nesse sentido extraio e reproduzo trecho da sentença, em consonância com o conjunto probatório:

"...Assim, se a parte requerida coloca um determinado serviço à disposição de seus clientes ou usuários, responde pela qualidade, segurança e adequação, possibilitando a prestação de serviço desprovida de qualquer defeito ou vício.

No caso dos autos, a parte autora nega a existência do contrato de seguro que deu origem ao desconto questionado em sua conta bancária.

Com a defesa não veio prova da contratação. Não há cópia do contrato assinado ou gravação da ligação em que a parte autora aderiu ao seguro, autorizando o desconto em sua conta. Não há, sequer, informação sobre o seguro a que se refere o desconto, sendo a contestação extremamente genérica.

A parte requerida aduz regularidade da contratação, mas não informa número de apólice nem de proposta, não apresentando qualquer documento que comprove a contratação.

Pois bem.

A prova da contratação e de sua regularidade só pode ser exigida da parte requerida, não

só em razão da inversão do ônus da prova prevista no diploma consumerista, mas também porque não pode ser exigida da parte autora prova de fato negativo (prova de que não contratou).

O requerido, entretanto, nada comprovou. Não apresentou qualquer prova documental da contratação.

Somado a tudo isso está o fato de a parte consumidora negar a contratação.

Aqui, observo que a boa-fé se presume. Nesse sentido, não se pode cogitar que a parte autora esteja agindo de má-fé, pois não se pode supor sem base razoável que o autor tenha contratado o seguro e, após arrependimento, resolvido negar a contratação, visto que nenhuma vantagem resultará a ele desse comportamento.

Nessa perspectiva e diante da ausência de qualquer prova da contratação, comprovada está a versão da parte autora de que não contratou.

Diante disso, deve ser reconhecida a irregularidade na contratação discutida nos autos e declarada a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade do débito a ele vinculado".

Vale lembrar ainda que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula nº 479, STJ).

Ao réu, portanto, cabe devolver os valores descontados do autor a título de seguro, atualizados do desconto indevido e com juros da citação, com a sanção do art. 42, parágrafo único, do Código do Consumidor, isto é, devolução em dobro de valores, pois prevalece o critério da boa-fé objetiva, irrelevante o critério subjetivo, por orientação consolidada em tribunal superior (Embargos de Divergência no REsp nº 1.413.542/RS, Rel. designado p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 30.03.2021), ausente hipótese de engano justificável, tal como decidido na origem. Ressalte-se que o autor não apelou do capítulo que dispôs sobre o termo inicial dos juros de mora nos danos materiais, não podendo ser alterado, sob pena de **reformatio in pejus** em detrimento do réu.

Cabe-lhe também indenizar o dano moral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inequivocamente causado ao autor, que suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, o quais trazem abalo à sua tranquilidade, o que se afirma, inclusive, em juízo de experiência a que alude o art. 375 do CPC, além dos transtornos na busca de recomposição de seu patrimônio.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, examinadas as circunstâncias, repercussão da ofensa, consequências para o lesado, e tendo ainda em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, arbitro-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados pela tabela prática do Tribunal de Justiça desde a intimação do acórdão (Súmula nº 362, STJ), a que se agregam juros legais de mora de 1% ao mês do evento danoso (primeiro desconto indevido), nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Presente o enunciado da Súmula nº 326 do STJ, o réu pagará custas, despesas e verba honorária de 20% do total devido, já considerado o acréscimo a que alude o § 11 do art. 85 do CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do autor na parte conhecida e nego provimento ao recurso do réu.

MATHEUS FONTES
RELATOR